



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

PARECER SOBRE O PROJETO DE DECRETO-LEI QUE
“APROVA O CÓDIGO DAS ASSOCIAÇÕES MUTUALISTAS– MSESS – (REG. DL
190/2014).”

HORTA, 04 DE JUNHO DE 2014

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1745 Proc. n.º 08.06
Data:	014/06/14 N.º 1001 X



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO I

Introdução

A Subcomissão Permanente de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores reuniu, no dia 04 de junho de 2014, na sede da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, com o objetivo de apreciar e dar parecer, na sequência do solicitado por Sua Excelência a Presidente da Assembleia Legislativa, sobre o Projeto de Decreto-Lei que “Aprova o Código das Associações Mutualistas – MSESS – (Reg. DL 190/2014).”

O mencionado Projeto de Decreto-Lei deu entrada na Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores no dia 16 de maio de 2014 e foi submetido à apreciação da Comissão Permanente de Assuntos Sociais para apreciação e emissão de parecer.

CAPÍTULO II

Enquadramento Jurídico

O projeto de decreto-lei em apreciação foi enviado à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores para audição, por despacho do Senhor Ministro da Presidência e dos Assuntos Parlamentares, com pedido de parecer até ao dia 9 de junho de 2014.

A apreciação do presente projeto de decreto-lei enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, e no n.º 1 do artigo 116.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de Janeiro.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Assuntos Sociais, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 30/2012/A, de 21 de dezembro.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO III

Apreciação na generalidade

O projeto de decreto-lei ora em apreciação visa – cf. dispõe o artigo 1.º – aprovar “o Código das Associações Mutualistas.”

Para o efeito, alegam os proponentes que:

- a) “No decurso dos 24 anos de vigência do Código das Associações Mutualistas, o movimento mutualista português cresceu em número de associações e de associados.”
- b) “Foram constituídas 15 novas mutualidades e o número total de associados aumentou em 50 por cento, passando de 720 mil para 1.100 mil associados.”
- c) “Ao longo destas duas décadas, multiplicou o número de associações de solidariedade social, constituindo a família mais numerosa das organizações com o estatuto jurídico de instituições particulares de solidariedade social (IPSS), onde se integram também as mutualidades.”
- d) “A garantia da vida das mutualidades e a inteira salvaguarda dos interesses dos associados e seus beneficiários, a par da crescente complexidade da gestão das mutualidades e dos correspondentes requisitos técnicos e financeiros obrigam a respostas mais exigentes em termos de qualificação das organizações e dos seus dirigentes.

Por outro lado, a presente iniciativa relembra que “a Lei nº. 30/2013, de 8 de maio, aprova as bases gerais do regime jurídico da economia social e determina a revisão dos regimes jurídicos das entidades por ela abrangidas.”

Neste sentido, defende-se que “A revisão do Código das Associações Mutualistas surge, pois, ao abrigo e no desenvolvimento destas bases.”

Contudo, refere-se que “apesar do tempo decorrido, o Código das Associações Mutualistas mantém, no essencial, a sua atualidade, designadamente no que diz respeito



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

às grandes linhas de orientação estabelecidas no seu articulado e que constam do preâmbulo do Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março.”

Não obstante tal facto, a iniciativa reconhece “que a nova realidade social e organizacional e as crescentes exigências técnicas e financeiras impõem a reformulação de algumas das suas disposições e a introdução de outras, por forma a dotar o movimento mutualista português de um suporte jurídico que permita a sua modernização e desenvolvimento.”

Assim, em concreto, sustenta-se que “as propostas de revisão assentam em sete grandes objetivos:

1. Afirmação da identidade mutualista;
2. Fortalecimento do carácter democrático e da participação dos associados;
3. Reforço da garantia de efetivação dos direitos dos associados e beneficiários;
4. Reafirmação da gestão autónoma e independente das associações relativamente às entidades públicas e a quaisquer outras entidades, sem prejuízo da justificada e proporcionada previsão de instrumentos de fiscalização por parte do Estado;
5. Criação de mecanismos legais que permitam reforçar a garantia da sustentabilidade económico-financeira e técnica das associações;
6. Reafirmação da importância do associativismo mutualista na promoção dos princípios e valores da economia social;
7. Estabelecimento de limites à renovação sucessiva de mandatos dos titulares dos órgãos associativos.”

Por fim, face ao exposto, prevê-se (cf. artigo 3.º) a revogação do Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março, que aprova o Código das Associações Mutualistas.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO IV

Apreciação na especialidade

Para a especialidade, os Deputados do Partido Socialista apresentaram a apreciação que abaixo se transcreve.

«a) Diploma preambular

Artigo 4.º (Aplicação às regiões autónomas)

Neste artigo importa, em nosso entender, proceder à substituição da referência ao “artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto” pela referência ao “artigo 108.º da Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro”, na medida em que a Lei n.º 28/84, de 14 de agosto (Lei da Segurança Social), se encontra revogada desde 4 de fevereiro de 2001 (por força da entrada em vigor da Lei n.º 17/2000, de 8 de agosto) e que na presente data a Lei que define as bases gerais em que assenta o sistema de segurança social é a Lei n.º 4/2007, de 16 de janeiro, na sua atual redação alterada e republicada pela Lei n.º 83-A/2013, de 30 de dezembro e que, de modo análogo ao estabelecido no artigo 84.º da Lei n.º 28/84, de 14 de agosto, estabelece no seu artigo 108.º que “A aplicação da presente lei às Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira não prejudica a regulamentação própria em matéria de organização e funcionamento, bem como a regionalização dos serviços de segurança social.”.

Parte final do n.º 3 do artigo 5.º, entende-se que deverá dar lugar a um número próprio dentro do artigo evitando-se assim uma contiguidade de formulações normativas, mas dando uma sequência lógica às mesmas.

Para o efeito adianta-se a seguinte proposta de redação:

“ 4 – Caso seja apresentada mais de uma proposta de alteração dos estatutos, é aprovada aquela que tiver maior número de votos.”



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

b) Anexo - “Código das Associações Mutualistas”

Normas do articulado do “Código das Associações Mutualistas” que, merecem intervenção, no sentido da clarificação do seu sentido ou alcance, ou de ambos:

Artigo 77.º, n.º 1 – (Apresentação de propostas)

Ao referir-se a “Propostas a apresentar à assembleia geral respeitante à eleição dos membros da Assembleia de representantes” fica a dúvida se a referência a “Propostas”, também diz respeito à apresentação de listas de sócios, no âmbito de atos eleitorais para a Assembleia de representantes.

De igual modo, suscita dúvidas que possam ser apresentadas “Propostas” respeitantes a eleições por parte pelo “Conselho de Administração ou, conjuntamente, pelo Presidente da Mesa da Assembleia geral e pelo Presidente do Conselho fiscal” (vd. artigo 77.º, n.º 1 alínea a) do articulado do “Código das Associações Mutualistas”), e que, eventualmente, essas propostas se possa consubstanciar em listas de sócios para efeitos de eleição da Assembleia de representantes, que por sua vez que, nos termos do artigo 82.º, n.º 1, alínea b) “elege ou destitui os membros dos órgãos associativos, com exceção da assembleia de representantes”.

Artigo 105.º, n.º 2 - (Mandato dos representantes)

Ao estabelecer-se que “Os estatutos podem prever a renovação parcial, no máximo por três grupos.”, fica por determinar o interesse, o modo e alcance que a tipologia de renovação preconizada encerra e quais as suas inferências tendo em vista fomentar a rotatividade e a integração de novas gerações de associados nos corpos sociais.

Artigo 118.º - (Responsabilidade dos titulares dos órgãos associados em geral)

Seguindo o artigo em causa o teor do artigo 99.º do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, de 3 de março, verifica-se que no mesmo não tem em consideração o disposto no n.º 3 do aludido artigo 99.º.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Todavia o supracitado artigo 118.º, adota como redação do seu n.º 3 aquela que é a redação do n.º 4 do artigo 99.º, do Código das Associações Mutualistas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 72/90, que por sua vez fazia remissão para o seu n.º 3.

Neste sentido aconselha-se a revisão do artigo 118.º em causa de modo, tendo em vista validar a sua coerência interna.

Artigo 128.º, n.º 3 - (Objetivos da tutela)

Ao fazer referência ao “regime da normalização contabilística para as associações mutualistas” na medida em que, salvo melhor opinião, a este tipo de associação é aplicável o Regime de normalização contabilística para as entidades do setor não lucrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 36-A/2011, de 9 de março.

Normas que suscitam uma ponderação mais aprofundada tendo em conta as seguintes situações:

Suscetibilidade do estabelecido no **artigo 79.º n.º 1**, que prevê que “Gozam do direito de voto os associados com, no mínimo, dois anos de antiguidade” violar o princípio democrático de cada sócio poder exprimir a sua vontade através de voto, na prática estabelecendo que há uma categoria de associados, aqueles com menos de dois anos, sem direito voto.

Com efeito, não se vislumbrando qualquer justificação razoável, segundo critérios objetivos e relevantes, no âmbito do projeto de diploma, para que os associados, com menos de dois anos de antiguidade, não gozem do direito de voto, tal circunstância pode constituir-se como violação dos princípios, constitucionalmente consagrados, da igualdade e não discriminação, constantes nos artigos 13.º e 18.º n.º 1 da Constituição da República Portuguesa.

Com este posicionamento não se põe em causa a suscetibilidade de, estatutariamente ou mesmo por força de lei, prever-se a existência de voto múltiplo para determinados associados, designadamente, fundado na participação no ato de



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

constituição da associação (associados fundadores), por contribuição económica para o património da associação, pela antiguidade do associado, etc.

No **artigo 106.º**, ao estabelecer-se um conjunto de requisitos para efeitos de elegibilidade, dos demais órgãos associativos, que não a Assembleia de representantes, não estabelece o quando e como é que esses requisitos são observados.

Cabe fazer especial referência à comprovação da idoneidade dos associados, prevista na alínea b) do referido artigo, que se julga implicar a apresentação de registo criminal do mesmo.

No artigo 106.º alínea b), do articulado do “Código das Associações Mutualistas”, são estabelecidas limitações à eleição de trabalhadores, das associações mutualistas, para os órgãos associativos (vg. conselho de administração e mesa da assembleia geral e conselho fiscal) a não ser que o contrato esteja suspenso e assim se mantenha durante todo o tempo que o trabalhador exerça o cargo.

Esta circunstância, pode também suscitar dúvidas quanto à possibilidade de, nos moldes enunciados, se constituir como, também, uma forma de discriminação relativamente aos trabalhadores que são, igualmente, associados da associação mutualista.

Nesta conformidade, afigura-se que o determinado no artigo 106.º alínea b), apenas não se constituirá como uma violação ao princípio da igualdade se a questão do exercício dos cargos para o qual os trabalhadores da associação sejam eleitos se colocar sob o ponto de vista a remuneração que os mesmos irão auferir. Ou seja, afigura-se que se justifica a suspensão do contrato sempre e quando o cargo nos órgãos associativos a ocupar por trabalhador seja remunerado, nos termos dos estatutos, e o trabalhador opte pela remuneração do cargo que foi eleito.»



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Comissão Permanente de Assuntos Sociais

CAPÍTULO V

Síntese das Posições dos Deputados

O **Grupo Parlamentar do PSD/Açores** emite parecer favorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Aprova o Código das Associações Mutualistas – MSESS – (Reg. DL 190/2014)” tendo em conta os objetivos do diploma, o seu âmbito e extensão.

Nesse sentido, o PSD/Açores vota contra o parecer desfavorável da Comissão de Assuntos Sociais e estranha-se que, de entre as objeções levantadas no parecer desta Comissão não existam razões de substância que sustentem uma opinião global desfavorável.

Trata-se, em alguns casos, de objeções relativas a questões de mera técnica legislativa e/ou de incorreções na dinâmica do diploma em análise, e que não põem em crise os propósitos gerais do mesmo.

CAPÍTULO VI

Parecer

Face ao supra exposto, a Comissão de Assuntos Sociais da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores deliberou, por maioria, emitir parecer desfavorável à aprovação do Projeto de Decreto-Lei que “Aprova o Código das Associações Mutualistas – MSESS – (Reg. DL 190/2014)”, com os votos a favor do parecer por parte PS e do PPM., com os votos contra o parecer por parte do PSD e do CDS-PP.

A Comissão assegurou o direito de representação consultando a Representação Parlamentar do Bloco de Esquerda e do Partido Comunista Português (nos termos do disposto no nº 4 do artigo 195º do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, uma vez que estas não integram a Comissão Permanente de Assuntos Sociais), que não se pronunciaram.



Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de Assuntos Sociais

Horta, 04 de junho de 2014.

A Relatora

A handwritten signature in black ink, reading 'Arlinda Nunes'.

(Arlinda Nunes)

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

O Presidente

A handwritten signature in black ink, reading 'Domingos Cunha'.

(Domingos Cunha)